

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.000683/2022-18 - Pregão Eletrônico nº 01/2022

Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção preventiva e corretiva sob demanda, dos sistemas de climatização e de renovação de ar, para o prédio da Biblioteca em Chapecó/SC, do complexo do Hospital Veterinário em Realeza/PR e do Bloco A do campus Passo Fundo/RS, incluindo fornecimento de material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Recorrente: CLIMATIZAR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 28.368.604/0001-04.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante CLIMATIZAR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão, deste pregoeiro, que inabilitou a empresa nos itens 1, 2 e 3.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nem uma empresa se manifestou.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 2131/GR/UFFS/2022, DE 17 DE MARÇO DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **CLIMATIZAR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA** apresentou os seguintes recursos:

3.1.1 Item 1:

Recurso

“Manifestamos intenção de recurso pois o Atestado de Capacidade Técnica fornecido tem validade, foi registrado junto ao CREA através de Acervo Técnico e o Edital não restringe apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com desabonos ou ressalvas, sendo assim o documento apresentado habilita nossa empresa quanto a qualificação técnica como será demonstrado no Recurso.”

Assim, a Climatiz-ar recorre contra a decisão que a desclassificou, haja vista que o julgamento não está condizente com as disposições do Edital, Termo de Referência, do proceder do próprio certame e não encontra amparo legal para subsistir, motivo pelo qual a decisão de julgamento merece ser reformada, para classificar e considerar apta a Climatiz-ar e prosseguir no processo licitatório.

Os itens citados pela Comissão de Licitação são: Item 9.11.2.1 do Edital:

“9.11.2.1 Para fins de comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas, definidas pelo requisitante do objeto, contidos no item 22.3.1 e subitens do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).”

O item 22.3.1 do Termo de Referência é citado no item acima: “22.3.1 Considerando as parcelas de maior valor e relevância desta contratação, que é a mão de obra deste contrato, para efeito de qualificação técnica da proposta: Os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (ACT ou DCT) apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

E o item 22.3.1.1.2.1 do Termo de Referência citado pela comissão de licitação:

“22.3.1.1.2. Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de manutenção em sistemas de ar-condicionado central e renovação de ar com as seguintes características: 22.3.3.2.1.

ITEM 1 (Campus Chapecó):

- a) 01 (um) chiller condensação a ar e compressor tipo parafuso de no mínimo 100 toneladas de refrigeração;
- b) 03 (três) fancoil de água gelada com capacidade mínima unitária de 30 toneladas de refrigeração;”

A Climatiz-ar é empresa idônea, atuando neste ramo e participando de licitações, sem nenhum problema registrado e, além disso, possui o dever de, após a contratação, garantir a execução dos serviços, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades legais, previstas em Edital e em Contrato.

A Climatiz-ar possui a intenção de adimplir cada uma das obrigações contratuais que assumir, o que inclui os prazos de atendimento e execução dos serviços contratados.

Primeiramente, sobre o atendimento do atestado técnico ao Edital.

Como demonstrado acima nos itens citados pela Comissão de Licitação para realizar a inabilitação, nem o Edital e nem o Termo de Referência fa-

zem referencia sobre ressalvas ou desabonos existentes no Atestado de Capacidade Técnica, por isso os itens citados pela comissão não podem justificar a inabilitação da empresa Climatiz-ar.

.....

Ante o exposto, requer o provimento deste recurso para reformar a decisão de julgamento, a fim de que seja considerada a Climatiz-ar classificada e apta no presente certame, porque atendeu as disposições do edital e comprovou por meio de toda a vasta documentação juntada a correta e adequada habilitação para ser admita no certame, sendo totalmente descabida a inabilitação injustificadamente levada a efeito, razão pela qual a reforma da decisão que a inabilitou é de rigor, devendo prosseguir o certame para as demais etapas.

3.1.2 Itens 2 e 3:

“Manifestamos intenção de recurso pois foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica superior ao exigido no Edital para sistema VRF, com 282,03 TR, conforme Resolução CONFEA, a capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica (empresa) é composta a partir da reunião de um conjunto de acervos técnicos dos profissionais que integram o seu quadro profissional, serão demonstrados em Recurso os argumentos que habilitam nossa empresa”.

Assim, a Climatiz-ar recorre contra a decisão que a desclassificou, haja vista que o julgamento não esta condizente com as disposições do Edital, Termo de Referência, do proceder do próprio certame e não encontra amparo legal para subsistir, motivo pelo qual a decisão de julgamento merece ser reformada, para classificar e considerar apta a Climatiz-ar e prosseguir no processo licitatório.

Os itens citados pela Comissão de Licitação são:

Item 22.3.1.1.2.2 do Termo de Referência:

“22.3.1.1.2. Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de manutenção em sistemas de ar-condicionado central e renovação de ar com as seguintes características: [...]

[...]22.3.1.1.2.2 ITENS 2 E 3 (Campus Realeza e Passo Fundo):

- a) Sistema de Climatização VRF ou VRV condensação ar de no mínimo 80 toneladas de refrigeração;
- b) Declaração de que está apta a fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais para a relação dos equipamentos listados nos ANEXOS dos Memoriais Descritivos.
- c) Deverão ser apresentados documentos que comprovem a legitimidade dos atestados, tais quais, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Primeiramente, sobre o atendimento ao Edital. Como exposto no item 22.3.1.1.2.2 do Termo de Referencia solicita apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Sistema de Climatização VRF de no mínimo 80 toneladas de refrigeração. O Termo de Referencia não exige a licitante tenha executado ou que o Atestado esteja em nome da licitante.

.....

Dessa forma foi apresentado a CAT (Certidão de Acervo Técnico) anexada ao Atestado de Capacidade Técnica de seu sócio e responsável técnico, presente no quadro técnico do CREA de Sistema VRF com capacidade de 282,03 TR, acima do solicitado no item 22.3.1.1.2.2 do Termo de Referencia. (documento presente no arquivo 9.11.2.1 – Capacidade Técnica, paginas 11 a 13)

.....

Ante o exposto, requer o provimento deste recurso para reformar a decisão de julgamento, a fim de que seja considerada a Climatiz-ar classificada e apta no presente certame, porque atendeu as disposições do edital e comprovou por meio de toda a vasta documentação juntada a correta e adequada habilitação para ser admita no certame, sendo totalmente descabida a

inabilitação injustificadamente levada a efeito, razão pela qual a reforma da decisão que a inabilitou é de rigor, devendo prosseguir o certame para as demais etapas.

4. DO MÉRITO

4.1. Em síntese a empresa recorrente, **CLIMATIZAR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA**, solicita a revisão da decisão que a inabilitou para, o item 1, em razão das ressalvas existentes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa (Atestado emitido pela UFFS dos mesmos equipamentos objetos desta licitação); e para o item 2 e 3, por não ter sido considerado na análise da capacidade técnica o Art. 48 da Resolução nº 1.025 de 2009 do Confea.

4.2. A inabilitação da **CLIMATIZAR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA** para o item 1 deveu-se a manifestação do setor técnico fundamentado nas ressalvas existentes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa. Por um lado, da leitura pormenorizada do Edital e de seus Anexos, os mesmos, não impedem a habilitação com Atestado de Capacidade Técnica que apresentem ressalvas, embora as preocupações que o mesmo possa apresentar aos setores técnicos no momento de realização da análise. Por outro lado, da leitura das ressalvas existentes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, nota-se que as mesmas têm origem em reclamações existentes na ouvidoria da UFFS na época de realização do relatório final do Contrato do qual foi emitido o Atestado. Sendo que estas reclamações não se desdobraram em processos de apuração e penalização da empresa na época, demonstra-se por demais rigoroso, a inabilitação pelas mesmas em evento futuro e sem o direito a ampla defesa e ao contraditório quanto aos fatos.

4.2. A inabilitação da **CLIMATIZAR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA** para os itens 2 e 3 pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa em equipamentos tipo VRF com quantidade inferior ao exigido no Edital. Passou-se despercebido tanto a este Pregoeiro quanto ao setor técnico que realizou a análise dos documentos apresentados o previsto no Art. 48 da Resolução nº 1.025 de 2009 do Confea.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, decido considerar ***PROCEDENTE*** o recurso administrativo impetrado pela licitante **CLIMATIZAR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA**, C.N.P.J: **28.368.604/0001-04**, pelo mesmo apresentar elementos que ensejam a revisão da decisão anteriormente tomada.

5.2. Sendo assim, encaminho para a retomada da fase de habilitação para os itens 1, 2 e 3.

Chapecó/SC, 18 de abril de 2022.

TOMÉ COLETTI
Pregoeiro